



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

**PARECER**

**Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça e Redação  
Final (CPCLJRF)**

**Relatório:** Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 016, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 121/2021**, que “*dispõe sobre doação de imóvel com obrigação de fazer e dá outras providências*” - (Empresa donatária: Luciano Aparecido de Almeida), de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 8.11.2021, em tramitação ordinária.

A proposição pretende obter autorização legislativa para que o Município de Alfenas possa doar à empresa Devaldi Domingues de Carvalho, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.210.326/0001-01, com sede atualmente localizada à Rua Areado, 395, Centro, na cidade de Alfenas, MG, uma área de 268,50 m<sup>2</sup> (duzentos e sessenta e oito vírgula cinquenta metros quadrados), localizada na Rua Pedro Tercetti, Distrito Industrial, correspondente ao Lote “10-C, avaliada

Conforme Mensagem nº 131, de 21 de outubro de 2021, A referida empresa no ramo de comércio de flores e plantas naturais, dentre outras atividades relacionadas, necessita ampliar seu espaço físico e a presente doação se dá como forma de impulsionar a expansão de suas atividades, possibilitando, em consequência, **a geração de empregos e renda.**

Segundo o Chefe do Executivo a empresa epigrafada já está estabelecida na cidade, movimentando consideravelmente a economia local, merecendo, portanto, total apoio do Poder Público Municipal.

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

**Fundamentação:** A alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal subordina-se às normas legais e administrativas previstas na Lei n.º 8.666/93 – Lei de Licitações, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Municipal n.º 1.513, de 29 de maio de 1979, e suas posteriores alterações. Como regra geral, os bens públicos são inalienáveis, nos termos do seu regime jurídico próprio que busca manter a sua indisponibilidade ou desconstituição. Entretanto a alienação de bens públicos não é vedada, mas necessário se faz respeitar determinadas exigências legais.

Os bens públicos, quaisquer que sejam, podem ser alienados, desde que a Administração satisfaça determinadas condições prévias para sua transferência a terceiros.

A legislação civil dispõe que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, ou seja, enquanto tiverem afetação pública ou destinação pública específica.

Esta é a primeira condição à regularidade da alienação dos imóveis públicos que pertençam a categoria dos bens públicos dominiais, isto é, que não tenham destinação pública específica, e caso não se encontrem nessa condição, a Administração deve providenciar a sua desafetação, através de lei, podendo inclusive, ser a mesma autorizadora da alienação.

Depois de tais considerações, passemos as normas gerais sobre a alienação de imóveis públicos que estão consubstanciadas no art. 17, I, da Lei 8.666/93:



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgão da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação e de licitação na modalidade concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

Os dispositivos legais citados, reguladores da alienação de bens imóveis pertencentes ao patrimônio público municipal, subordina à observância dos seguintes requisitos, indissociáveis e fundamentais à sua legalidade, que são, a existência de interesse público, devidamente justificado; autorização legislativa; avaliação do bem e realização de certame licitatório na modalidade concorrência, esta última dispensada nos casos estabelecidos no inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, é exigência legal, que o interesse público não apenas exista, mas que seja justificado. Cabendo à Administração alienante demonstrar da forma mais completa possível a finalidade pública existente na sua pretensão.

A lei autorizadora tem que ser específica, de modo que os Vereadores possam avaliar, a cada caso, e de maneira eficaz, a real conveniência da alienação, não se admitindo a edição de uma lei geral. O laudo de avaliação deve ser elaborado nos termos das normas técnicas pertinentes.

Quanto à licitação, o artigo 17 da Lei nº 8.666/93 prescreve a sua realização na modalidade concorrência. Logo, a Administração, para proceder à alienação de bens imóveis, deveria conferir estrita observância aos dispositivos da referida lei, disciplinadores dessa modalidade licitatória. Entretanto, vislumbra-se que em alguns casos a sua realização poderá ser dispensada, consoante se infere da alínea “b” do inciso I do art. 17 da Lei nº 8.666/93, dentre outros dispositivos.

No que tange à alienação de bens públicos, a Lei Orgânica local também estabelece como requisitos os mesmos impostos pelo art. 120 da Lei de Licitações que estabelece o seguinte:

Art. 120. A alienação de bens municipais deverá obedecer às disposições da legislação federal aplicável à matéria. (nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01/2006).

A nível local, há legislação específica que trata da matéria, a Lei Municipal nº 1.513, de 29 de maio de 1979, que estabelece normas para doação de terrenos do Patrimônio Municipal, posteriormente alterada pelas Leis nºs 1.994, de 20 de maio de 1988 e 2.087, de 15 de junho de 1.989. O caput do art. 2º da referida norma local assim estabelece:

**"Art. 2º Os terrenos deverão ser destinados exclusivamente à instalação ou**



ESTADO DE MINAS GERAIS  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS**

**expansão industrial. "**

Conclui-se, portanto, que a proposição está apta a ser deliberada em Plenário.

**Conclusão:** Diante o exposto, manifestamos pela regular tramitação do **Projeto de Lei nº 121/2021** e sua ulterior aprovação.

Solicitamos ainda, caso este projeto seja aprovado que o retorne à CCLJRF para que seja elaborada a respectiva redação final.

Sala de Reuniões, 23 de novembro de 2021.

**Presidente: Vagner Tarcísio de Moraes (PT)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**

**Secretário: Paulo Agenor Madeira (PSD)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**

**Relator: Braz Fernando Da Silva (REPUBLICANOS)**  
**VOTO: FAVORÁVEL**